

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

## ***DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS***

### **SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

#### **CONTROLE DA LEGALIDADE DOS**

#### **ATOS DE REMUNERAÇÃO**

#### **DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Instrução Técnica nº 31/2004-DCM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 31/2004-DCM

**Regulamenta o Provimento nº 48/2002, quanto à verificação da legalidade dos atos fixadores das remunerações dos Agentes Políticos Municipais, que irão vigorar para os mandatos executivo e legislativo que se iniciam em 2005.**

Art. 1º - As Câmaras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, para controle da legalidade, os atos fixadores das remunerações dos agentes políticos, baixados pelas casas legislativas em atenção ao mandamento contido no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Deverão ser enviados todos os atos legislativos que contenham regulamentação, no âmbito do Município, acerca da fixação, para o mandato e legislatura 2005-2008, dos subsídios:

- a) Do Prefeito Municipal;
- b) Do Vice-Prefeito Municipal;
- c) Dos Secretários Municipais;
- d) Do Presidente da Câmara Municipal;
- e) Dos Vereadores;
- f) Relativos às sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Entende-se por Secretário Municipal, o Agente Público livremente nomeado pelo Prefeito, para chefiar a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de Titular de Secretarias, Pastas, Departamentos ou similares.

Art. 3º - O Presidente da Câmara Municipal firmará declaração na página do Tribunal de Contas na Internet, indicando expressamente:

- a) A data limite para fixação dos subsídios dos agentes políticos constante da Lei Orgânica Municipal, se existente.
- b) O número do artigo da Lei Orgânica que contém a data limite para fixação.
- c) A existência, ou não, dos atos legislativos pertinentes a cada um dos tipos de agentes políticos, ou espécie remuneratória, descritos no art. 2º, desta Instrução Técnica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Os atos fixadores serão registrados em procedimento junto à página do Tribunal de Contas na internet, onde serão indicadas as seguintes informações:

- a) Espécie dos atos legislativos.
- b) Número dos atos legislativos.
- c) Data da edição dos atos legislativos.
- d) Data da Publicação dos atos legislativos.
- e) Nome do veículo de imprensa em que foi efetivada a publicidade dos atos legislativos.
- f) Indicação da aplicabilidade dos atos legislativos em relação aos tipos de agentes políticos, ou espécie remuneratória, contidos no art. 2º, desta Instrução Técnica.

Parágrafo Único – No mesmo procedimento, serão enviadas cópias, em meio magnético, dos atos legislativos informados, presumindo-se a legitimidade dos mesmos para os fins desta Instrução Técnica.

Art. 5º – O Tribunal de Contas exercerá o controle da legalidade dos atos enviados, mediante aplicação dos critérios legais vigentes, em conjunto com a jurisprudência existente, relativamente aos principais aspectos aplicáveis à remuneração dos agentes políticos, a saber:

- I. Se a espécie do ato fixador é compatível com a natureza da remuneração, devendo ser Lei para os cargos executivos, e Resolução ou Lei para os cargos legislativos.
- II. Se a data de publicação do ato é anterior às eleições, ou ao prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, prevalecendo o menor.
- III. Se o subsídio foi determinado em moeda corrente.
- IV. Se o critério de fixação traz vinculação indevida do valor do subsídio.
- V. Se o critério de reajuste do subsídio é válido.
- VI. Se o valor fixado limita-se ao teto representado pela remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- VII. Se o valor fixado obedece o limite sobre a remuneração dos Deputados Estaduais.
- VIII. Se o valor fixado não é superior ao subsídio do Prefeito Municipal, relativamente à remuneração do Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores.

Parágrafo Único – A verificação da legalidade dos atos fixadores, não exime os Poderes Executivo e Legislativo Municipais do controle, quando da execução da despesa com subsídios, da obediência aos limites contidos no art. 37 - XI, nos Incisos VI e VII, do art. 29 e § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, e no art. 20, III-a da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 6º - A inexistência de fixação de qualquer das espécies remuneratórias tratadas nesta Instrução Técnica, ou a fixação de forma contrária às normas legais aplicáveis, será tratada como fator significativo por ocasião da análise da prestação de contas da Câmara Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Verificadas irregularidades nos atos fixadores, o Tribunal de Contas comunicará o Presidente da Câmara, sobre as conclusões da análise técnica e legal, para fins do exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 8º - A constatação de irregularidades insanáveis nos atos fixadores, e a solução remuneratória indicada pelo Tribunal Pleno desta Corte, serão comunicadas aos futuros Presidente da Câmara e Prefeito Municipal, visando prevenir, desde o início do mandato, o pagamento indevido de subsídios aos Agentes Políticos.

Parágrafo Único – A análise dos atos fixadores das remunerações dos agentes políticos, constituir-se-á em pré-julgamento exclusivamente sobre a aplicabilidade dos respectivos diplomas legais, reservando-se o exame da aplicação efetiva destes para a análise das prestações de contas anuais.

Art. 9º – Fica estabelecido o prazo de até 15/10/2004 para encaminhamento dos atos de fixação, nos termos do art. 4º desta Instrução Técnica, sendo a sua ausência fator motivador de impedimento da entrega do 5º bimestre do SIM-AM 2004.

Cumpra-se.

Curitiba, em 15 de setembro de 2004.

Henrique Naigeboren  
Presidente